

de Fevereiro de 1931, desde que tais abonos não tenham sido efectuados por virtude de as respectivas portarias não haverem sido submetidas a visto do Tribunal de Contas.

Art. 4.º Os funcionários a quem por força dos artigos 2.º e 3.º sejam mandados pagar os vencimentos em atraso deverão sofrer os descontos respectivos em relação aos mesmos abonos, contando-se como de serviço efectivo, para todos os efeitos legais, o tempo a que os referidos abonos respeitarem.

Art. 5.º Para cumprimento do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º ficam as 7.ª e 10.ª Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizadas a expedir as necessárias autorizações de pagamento em conta das dotações inscritas para despesas de anos económicos findos nos orçamentos dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional aprovados para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caieiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 36:427

Reconhecendo a necessidade de modificar o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 17:790, de 19 de Dezembro de 1929, na parte que se refere às sanções nele estabelecidas, adaptando-o às disposições do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo decreto n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941, em cujos termos são punidas as infracções fiscais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do decreto n.º 17:790, de 19 de Dezembro de 1929, passa a ter a redacção seguinte:

As licenças para o comércio de que se trata, que são intransmissíveis, serão concedidas pelos directores das alfândegas, com validade por um ano, ficando os respectivos titulares sujeitos às disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 19.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo decreto n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941, não podendo em caso algum a suspensão aludida no § 2.º do citado artigo 19.º ser inferior a seis meses.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caieiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 36:428

Considerando que a necessidade de harmonizar os preceitos da lei aduaneira com o desenvolvimento crescente do movimento do porto de Lisboa impõe o aumento dos efectivos do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, de forma a ser assegurada a indispensável fiscalização;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O efectivo do batalhão n.º 1 da guarda fiscal é aumentado de oitenta e nove soldados.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei serão satisfeitos no corrente ano pelas disponibilidades das dotações inscritas nos artigos 333.º e 336.º do capítulo 16.º do actual orçamento do Ministério das Finanças, a serem reforçadas no caso de se verificar a sua insuficiência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caieiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:956

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 30:000.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1224.º «Despesa extraordinária — Para prossecussão de trabalhos e execução de contratos iniciados por verbas das tabelas de despesa extraordinária dos orçamentos dos anos anteriores, nos termos do artigo 96.º do decreto n.º 36:020, de 7 de Dezembro de 1946», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 23 de Julho de 1947. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 11:957

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que os exames a que se